

Acórdão: 17.379/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119367-20
Impugnante: Andréa Luiza Duarte Mellado
Proc. S. Passivo: Lígia Fernanda Martin Teixeira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212086-18
CPF: 676.946.676-72
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - CERVEJA. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, conforme interpretação do disco de grafia do tacógrafo do veículo transportador. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (504 caixas de cerveja Itaipava Pilsen 600ml) desacoberta de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 8731, de 30/08/2006, que acompanhava a mercadoria foi desclassificada pelo Fisco por não refletir a real operação, pois conflita com o descrito no disco de grafia do veículo transportador. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 53 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 75.

DECISÃO

O presente feito fiscal versa sobre o transporte de mercadoria (504 caixas de cerveja Itaipava Pilsen 600ml) desacoberta de documentação fiscal uma vez que a Nota Fiscal nº 8731, de 30/08/2006, que acompanhava a mercadoria foi desclassificada pelo Fisco por não refletir a real operação.

Depreende-se, do exame dos autos, que em fiscalização efetuada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello – SEF-MG, constatou-se que a Autuada transportava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

504 caixas de cerveja Itaipava Pilsen – 600ml - desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria emitida por Leyroz de Caxias Indústria Comércio e Logística Ltda, do Rio de Janeiro – RJ, não foi aceita, em razão da incompatibilidade entre a distância percorrida, de acordo com o tacógrafo do veículo e a distância real existente entre o Posto Fiscal e a sede do emitente dos documentos. Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva, a Autuada alega tratar-se de pessoa física realizando serviços como transportador autônomo. Nega a ocorrência da infração tributária acrescentando que a Nota Fiscal nº 8731 não foi por ela emitida, mas pela contratante do transporte que, inclusive, recolheu o imposto devido, não sendo, por esse motivo, cabível a cobrança do ICMS e da multa de revalidação. Alega não haver previsão na legislação tributária para a utilização do disco do tacógrafo do veículo transportador como meio hábil para a desclassificação de notas fiscais.

Equivoca-se totalmente a Impugnante em suas alegações. O transportador autônomo não está desobrigado de cumprir os mandamentos da Lei 6763/75 que foram considerados infringidos. O disco de grafia foi utilizado para a comprovação técnica de que a operação descrita na nota fiscal não corresponde à realizada pela Autuada. Trata-se de recurso regularmente obtido, confiável e idôneo na busca da verdade material não sendo, portanto, necessária sua citação expressa na legislação tributária. Comprovada tecnicamente que tanto a nota fiscal, quanto a GNRE que acompanhavam a mercadoria quando da abordagem fiscal referem-se a outra operação, considerou-se desacoberta a operação realizada.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária”.

Considerando a correção do trabalho fiscal quanto aos cálculos do imposto e das penalidades, mantidas devem ser suas exigências na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 28/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

RMS/EJ